

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO - SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO N° . 47/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO

DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 12.323.692/0001-98, com sede na Rodovia BR 470, KM 102, n° 102, Bairro Ribeirão Basílio, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que resolveu inabilitar a empresa Recorrente, nos termos que segue:

1.0. INTRÓITO

1.1. A empresa Recorrente participou do **PROCESSO LICITATÓRIO N°. 47/2022/CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022** apresentando toda documentação necessária para habilitação exigida no Edital.

1.2. Entretanto, depreende-se da **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2022**, datada de 28/03/2022, que a Comissão Permanente de Licitação entendeu que a Recorrente não preenchia os requisitos necessários para a habilitação posto que "**NÃO APRESENTOU CND DA SEDE DA EMPRESA, REQUISITO DO ITEM 7.1.2.4, NÃO COMPROVOU A INDICAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO CONSELHO REGIONAL, REQUISITO DO ITEM 7.1.3.1, AUSENCIA DE QUANTIDADE DE EXECUÇÃO DO CONCRETO, TRANSFORMADOR E HELICE CONTINUA, CONFORME PREVISÃO DO ITEM 7.1.3.3.**", decidindo por inabilitá-la. Contudo, razão não lhe assiste, o que demonstrar-se-á adiante.

2.0. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A empresa Recorrente foi inabilitada no Processo Licitatório n°. 47/2022 sob o argumento de que a Certidão Negativa de Débitos Municipais não foi apresentada.

2.2. Em que pese o Edital do Processo Licitatório n°. 47/2022 prever no **item 7.1.2.4** que a empresa deveria apresentar "**Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, sede da empresa e do Município de Nova Trento. No caso de municípios que mantém o Cadastro Mobiliário e Imobiliário Separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros.**".

2.3. Com efeito, não se discute que eventuais previsões do edital devem ser respeitadas integralmente sob pena de gerar distorções e frustrar o caráter competitivo da licitação; no entanto, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação, não pode desclassificar concorrente que preenchem os demais requisitos exigidos.

2.4. A Recorrente trouxe documentação hábil a comprovar sua habilitação, demonstrando sua aptidão em conformidade com o exigido no edital, a despeito de qualquer mera irregularidade de uma Certidão Negativa.

2.5. Além do mais, eventual dúvida sobre a efetiva habilitação da concorrente poderia ter sido esclarecida por meio de diligência da Comissão Permanente de Licitação, com simples acesso através da *internet* ao

site do município e extração de nova Certidão Negativa Municipal.

2.6. O que se pretende com as exigências previstas no edital, é angariar elementos suficientes a comprovar a capacidade das empresas na entrega do produto e/ou prestação do serviço, não sendo crível a Administração criar empecilhos para obstar a habilitação de concorrentes.

2.7. Logo, a inabilitação da Recorrente mostra-se despida de razoabilidade.

2.8. Nessa linha, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEDUP - RIO FORTUNA/SC. EXCLUSÃO DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A RUBRICA "SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA" ANEXADA DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. DISPOSIÇÕES CONFUSAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, A JUSTIFICAR O ERRO DA LICITANTE. **CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO CAPAZ DE PREJUDICAR O OBJETIVO COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO SEM OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA A PERMITINDO SUPERAR-SE "ERROS MERAMENTE FORMAIS". ORDEM CONCEDIDA. [TJSC, Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24. 0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, j. 26-07-2017].

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"**. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame

Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. **"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes'** (Hely Lopes Meirelles)". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6)" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.052624-0, da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009).

2.9. *In casu*, evidente o excesso de rigorismo da Comissão de Licitações, visto que, ao inabilitar a Recorrente com base em mera irregularidade, a qual poderia, em plena era tecnologia, ter sido sanada de pronto mediante mera consulta pela internet ao site do município, impede a possível apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública (Anexo).

3.0. DA NECESSIDADE DE ACERVO TÉCNICO

3.1. Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

3.2. Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

3.3. Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

3.4. Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução.

3.5. Nesse particular pontua-se que o licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas (TCU, 2010).

3.6. A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010). Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- I. Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- II. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal;
- III. Técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- IV. Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

3.7. Nessa linha de compreensão, observa-se que a capacidade técnico-profissional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para a execução o objeto licitatório.

3.8. Por sua vez a capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado (TCU, 2010).

3.9. Constou ainda na Ata que a empresa descumpriu os itens "7.1.3.1, *AUSENCIA DE QUANTIDADE DE EXECUÇÃO DO CONCRETO, TRANSFORMADOR E HELICE CONTINUA, CONFORME PREVISÃO DO ITEM 7.1.3.3*".

3.10. É dever da Administração exigir na licitação a documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, contudo, tem o dever de manter a livre concorrência.

3.11. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

3.12. Esclarece-se que com relação ao item 7.1.3.1, *AUSENCIA DE QUANTIDADE DE EXECUÇÃO DO CONCRETO* este foi devidamente apresentado pela Licitante no momento da entrega dos envelopes, devendo a administração pública corrigir o referido erro.

3.13. Quanto à exigência de *TRANSFORMADOR, CONFORME PREVISÃO DO ITEM 7.1.3.3*, este já enquadra-se na instalação elétrica de baixa tensão, além de corresponder a parte ínfima da obra e de menor complexidade sendo irregular a sua exigência nos termos do art. 30, § 1º, inciso I da Lei de Licitação.

3.14. Por sua vez *AUSENCIA DE HELICE CONTINUA, CONFORME PREVISÃO DO ITEM 7.1.3.3* enquadra-se no quesito fundações profundas e a empresa Licitante comprovou acervo técnico nesse sentido, sendo ilegal exigir que seja especificamente por hélice contínua o que direciona o presente processo licitatório, além de referido quesito corresponder a parte ínfima da obra e de menor complexidade sendo irregular a sua exigência nos termos do art. 30, § 1º, inciso I da Lei de Licitação.

3.15. Dessa forma, a capacidade técnica é um instrumento que garante a administração pública verificar se a empresa participante do certame possui condições de executar os serviços licitados. Porém, ela não pode, de

forma alguma ser utilizada para ceifar a livre concorrência.

3.16. Desta feita, entende-se necessária a alteração do Processo Licitatório nº. 47/2022/Concorrência Pública nº 001/2022, para que seja retificado o Item 7.1.3.3 e 7.1.3.1.

4.0. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

4.1. Consta ainda no item 7.1.3.1, do Processo Licitatório nº. 47/2022/Concorrência Pública nº 001/2022 a seguinte exigência:

7.1.3.1 - Registro ou inscrição no Conselho Regional competente da empresa licitante, com indicação de no mínimo um engenheiro civil, um engenheiro eletricitista, um engenheiro mecânico e um Engenheiro de Segurança no Trabalho;

4.2. Dispõe o art. 30, § 1º, inciso I da Lei de Licitação que a prova de capacitação técnica limitar-se-á "*ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO*". (...)

4.3. Dessa forma, apenas para aqueles serviços atinentes ao objeto do certame - ou seja, objetivo direto da licitação - e os de maior complexidade técnica, devem ser objeto de comprovação da experiência anterior, de modo a viabilizar a participação de todos os interessados na disputa.

4.4. Pois bem, na espécie, o Instrumento Convocatório ora impugnado contrariou as premissas acima expostas, fazendo exigência de indicação de no mínimo um engenheiro de Segurança no Trabalho, bem como comprovação de experiência anterior em serviços de menor relevância, *verbis*:

7.1.3.4.3 - Comprovação que possui em seu quadro técnico Engenheiro de Segurança no Trabalho para acompanhamento técnico na execução dos serviços contratos com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4.5. A exigência de a empresa possuir Engenheiro de Segurança do Trabalho não está regulamentada pela Lei, e, portanto, não deve prosperar, tendo em vista além de afronta a legislação vigente, aniquila integralmente a competitividade no certame, na medida em que exclui da

concorrência diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, mas, por estarem desobrigadas a esta exigência, ficariam de fora da licitação.

4.6. Pelo que dispõe a NR-4, a obrigatoriedade de manter serviço especializado de engenharia e medicina do trabalho se aplica às empresas privadas e públicas, bem como órgãos da Administração direta e indireta, que mantêm empregados regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, variável de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida e o número total de empregados do estabelecimento. Neste sentido, estabelecem os itens 4.1 e 4.2 da NR-4:

"4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2. O DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO VINCULA-SE À GRADAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL E AO NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO, CONSTANTES DOS QUADROS I E II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR."

4.7. Dessa forma, de acordo com a NR-04 (item 4.2), no caso da licitante, **NÃO É OBRIGATÓRIO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, bastando somente técnico de segurança do trabalho.

4.8. Da premissa que é traçada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos - no sentido de que somente para os serviços de maior relevância e maior complexidade deve ser comprovada a experiência anterior - mostra-se absolutamente descabida a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para Engenheiro em Segurança do Trabalho.

4.9. O escopo do Edital impugnado é a prestação de serviços de construção, de modo que os serviços de segurança do trabalho são acessórios para implantação da obra pública. Além disso, não há qualquer peculiaridade ou especificidade técnica que recomende a necessidade de atestados de experiência anterior dessa atividade. Até porque, na espécie, o objeto licitado não expõe a risco

excepcional ou relevante a mão de obra envolvida na execução do futuro contrato.

4.10. Como se sabe, deve ser comprovada a capacidade técnica apenas para aqueles serviços indicados como de maior relevância, que, por sua vez, deverão limitar-se aos serviços mais importantes, ou seja, aqueles relativos à consecução do objeto licitado e aqueles de maior complexidade.

4.11. Diante disso, não podem ser incluídos na parcela de maior relevância, para fins de prova de qualificação técnica, os serviços de engenharia de segurança do trabalho.

4.12. Por todo o exposto, resta comprovado que a exigência, do item 7.1.3.1 e 7.1.3.4.3, do Processo Licitatório n°. 47/2022/Concorrência Pública n° 001/2022, de Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho é ilegal, razão pela qual deve ser anulada referida cláusula do Edital.

3.0. DOS PEDIDOS

3.1. Isto posto requer:

a) Seja reformada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente, para reconhecer que foi por ela atendidas todas as exigências descritas no Edital Processo Licitatório n°. 47/2022/Concorrência Pública n° 001/2022;

b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

c) Seja determinada a intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem impugnação ao presente Recurso;

d) Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, devendo todas as folhas estarem devidamente numeradas, para que a própria Comissão Permanente de Licitação as remeta: **I.** Ao ilustre Representante da Procuradoria do município responsável pela análise das

irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame; **II.** Ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame; **III.** Ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como, ao Ministério Público de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Apiúna, 04 de abril de 2022.

DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ N° 12.323.692/0001-98